

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	1ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0708978-71.2024.8.07.0014
<b>APELANTE(S)</b>	CLAUDIVAN XAVIER SANTANA e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
<b>APELADO(S)</b>	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e CLAUDIVAN XAVIER SANTANA
<b>Relator</b>	Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO
<b>Acórdão Nº</b>	2078630

## EMENTA

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DE APLICATIVO (UBER). SUSPENSÃO DE CONTA POR SUPOSTA DUPLICIDADE DE CADASTRO. REATIVAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE INDENIZATÓRIO REMANESCENTE. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO PROLONGADA (16 SEMANAS) SEM JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FALHA NO DEVER DE LEALDADE CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO DA PERDA DE RENDA. PERÍODO DE IMPEDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDA.**

### I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes, mas rejeitando o pleito de indenização por danos morais. O



autor, motorista parceiro da Uber, teve sua conta suspensa por cerca de 16 semanas sem justificativa concreta, sendo posteriormente reativada. Sustentou prejuízos materiais e morais decorrentes da interrupção abrupta da atividade, sua única fonte de renda. A ré alegou ausência de interesse de agir, legitimidade da suspensão e inexistência de dano moral ou lucros cessantes indenizáveis.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se subsiste o interesse de agir do autor após a reativação da conta; (ii) estabelecer se a suspensão prolongada da conta, sem justa causa comprovada, configura ato ilícito por abuso de direito; (iii) determinar se é cabível a indenização por lucros cessantes no valor fixado pela sentença; e (iv) verificar se a conduta da ré enseja reparação por danos morais.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O restabelecimento da conta do autor durante o processo não afasta o interesse de agir, pois subsiste pretensão remanescente à reparação de danos materiais e morais decorrentes do período de suspensão indevida.

4. A relação entre plataforma e motorista não configura relação de consumo, mas relação contratual privada regida pelo Código Civil, submetida aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e vedação ao exercício abusivo de direitos (CC, arts. 187, 421 e 421-A).

5. A suspensão da conta do autor por aproximadamente 16 semanas, sem prova de infração ou fraude por parte do motorista, e a posterior reativação sem explicações suficientes, caracteriza abuso de direito e afronta aos deveres anexos do contrato, como cooperação, lealdade e transparência

6. A ré, ao suspender o cadastro sob alegação genérica de verificação interna, assumiu o dever de conduzir a apuração de forma célere e fundamentada. A ausência de justa causa e a reativação posterior sem comprovação de irregularidade demonstram que a suspensão foi indevida em sua duração e execução

7. Restou comprovado, por documentos bancários e extratos da plataforma, que a atividade de motorista de aplicativo era a principal e contínua fonte de renda do autor, com média líquida de R\$ 351,26 por semana. O valor de R\$ 5.620,16, referente a 16 semanas de inatividade, representa perda econômica efetiva e razoavelmente demonstrada, autorizando a indenização por lucros cessantes (CC, art. 402).



8. A cláusula contratual que limita a responsabilidade da plataforma a 7 dias não se aplica, pois o caso trata de suspensão prolongada sem justa causa e não de rescisão contratual convencional. A tentativa da ré de invocar o dever de mitigar o próprio prejuízo também não prospera diante da ausência de alternativas reais e da inércia da própria plataforma.

9. A indenização por lucros cessantes, conforme fixada, guarda proporcionalidade, encontra respaldo nos documentos juntados e não ultrapassa os limites objetivos do pedido, que foi atualizado na réplica, afastando a alegação de julgamento ultra petita.

10. A suspensão injustificada por quatro meses, sem comunicação adequada, com impacto direto na única fonte de renda do autor, extrapola os meros dissabores da vida contratual e vulnera atributos da personalidade, como dignidade, tranquilidade e segurança econômica, caracterizando dano moral indenizável.

11. À luz das circunstâncias do caso concreto, da proporcionalidade e dos parâmetros jurisprudenciais, é razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, valor que cumpre as funções compensatória e pedagógica sem implicar enriquecimento sem causa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Apelação do autor conhecida e provida. Apelação da ré conhecida parcialmente e desprovida.

*Tese de julgamento. "1. A reativação da conta de motorista parceiro durante o processo não afasta o interesse de agir em relação aos pedidos de indenização por danos pretéritos. 2. A suspensão prolongada de cadastro de motorista de aplicativo, sem justa causa comprovada, configura abuso de direito e ato ilícito indenizável. 3. A indenização por lucros cessantes é devida quando comprovada a atividade habitual e a perda de renda durante a suspensão indevida, ainda que baseada em estimativa razoável. 4. O bloqueio injustificado e prolongado da conta de motorista parceiro, com impacto relevante em sua subsistência, caracteriza dano moral indenizável. 5. A cláusula contratual que limita a responsabilidade da plataforma não se aplica a hipóteses de suspensão prolongada injustificada."*

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 187, 402, 421 e 421-A; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 86, parágrafo único; 492.



*Jurisprudência relevante citada:* JDFT, Acórdão 2029670, 0730682-76.2024.8.07.0003, Rel. Antônio Fernandes da Luz, 1ª Turma Recursal, j. 07.08.2025; TJDF, Acórdão 1997622, 0708535-08.2024.8.07.0019, Rel. Margareth Cristina Becker, 3ª Turma Recursal, j. 12.05.2025; TJDF, Acórdão 1705156, 07457275220228070016, Rel. Aiston Henrique de Sousa, 1ª Turma Recursal, j. 19.05.2023.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO DO AUTOR E DAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER EM PARTE DO RECURSO DA RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Dezembro de 2025

**Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por **CLAUDIVAN XAVIER SANTANA** e **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 5.620,16 e rejeitando o pleito de indenização por danos morais.

A propósito, transcreve-se o inteiro teor da sentença vergastada (ID 78250532):

### *I. RELATÓRIO*

*Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes), ajuizada por CLAUDIVAN XAVIER SANTANA em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. O autor narrou ser*



*motorista parceiro da plataforma da ré desde o ano de 2018, ostentando avaliação positiva de 4,88 por seus clientes e mais de 4.500 corridas realizadas. Afirmou que, em 14 de junho de 2024, sua conta foi repentina e injustificadamente desligada da plataforma Uber, sem aviso prévio, sem direito ao contraditório e sem qualquer demonstração do motivo que teria ensejado tal medida. Asseverou que sua única fonte de renda provinha da atividade de motorista de aplicativo Uber, com uma renda semanal estimada em R\$ 351,26. Ressaltou, ainda, que, mesmo com a conta bloqueada, a ré continuava a descontar mensalmente uma taxa de manutenção no valor de R\$ 9,85. Diante do insucesso nas tentativas de solução administrativa e após registrar Boletim de Ocorrência, o autor buscou a tutela judicial. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para sua imediata reintegração à plataforma, sob pena de multa diária, e a suspensão da cobrança da taxa de manutenção. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e por lucros cessantes no montante de R\$ 4.390,74, correspondente ao período de suspensão de sua conta, com a cumulação de R\$ 352,00 por semana caso a tutela não fosse concedida ou cumprida. Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça e pela inversão do ônus da prova.*

*Após a distribuição da petição inicial em 11 de setembro de 2024, sobreveio despacho que determinou ao autor a comprovação de sua hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça e de seu domicílio na circunscrição judiciária do Guará, dado que o comprovante apresentado pertencia a terceiro. Em resposta, o autor juntou extratos de movimentações de sua conta Uber e da Caixa Econômica Federal para demonstrar seus rendimentos e a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, reiterando que sua única renda provinha da atividade de motorista. Para comprovar residência, informou morar com sua companheira e acostou comprovantes de correspondências em seu nome. Contudo, em novo despacho, foi consignado que os documentos copiados não comprovavam o endereço atual do autor. Em subsequente manifestação, o autor juntou declaração de residência assinada por sua esposa, com firma reconhecida, e certidão de casamento.*

*Posteriormente, proferiu-se decisão que, após análise, indeferiu o pedido de tutela de urgência, entendendo que o direito alegado demandava análise mais aprofundada do vínculo contratual e que a imediata reintegração, sem a manifestação da parte contrária, configuraria ingerência indevida. Contudo, a mesma decisão deferiu a gratuidade de justiça ao autor, considerando a análise superficial da documentação apresentada. Adicionalmente, decidiu-se por não designar audiência de conciliação ou mediação inicial, em face das estatísticas de baixa efetividade no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará e para atender ao princípio da razoável duração do processo. Determinou-se, então, a citação da ré para apresentação de contestação.*



*A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a conta do autor já se encontrava ativa. No mérito, alegou a legitimidade da suspensão temporária da conta do autor, justificando-a por uma verificação interna de conduta fraudulenta, especificamente uma possível duplicidade de conta em nome do motorista, o que violaria os Termos e Condições da empresa. Aduziu que, após a apuração e regularização da questão, a conta foi reativada em 06 de outubro de 2024. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza de intermediação da plataforma e o status de profissional independente do motorista, rechaçando a inversão do ônus da prova. Defendeu a inexistência de lucros cessantes, argumentando a ausência de ato ilícito de sua parte, a natureza hipotética dos ganhos futuros e a possibilidade do autor de buscar outras fontes de renda ou plataformas concorrentes. Pugnou, subsidiariamente, que qualquer eventual condenação por lucros cessantes fosse limitada a 7 dias, conforme seu Termo de Serviço, e que os ganhos fossem calculados de forma líquida, com dedução de 40% para despesas operacionais. Quanto aos danos morais, alegou sua inexistência, pois os fatos narrados configurariam mero aborrecimento, sem atingir a personalidade do autor. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito pela preliminar ou a improcedência total dos pedidos.*

*O autor apresentou réplica à contestação, rechaçando a preliminar de perda de objeto, afirmando que, embora a conta tenha sido reativada, o interesse processual remanesce em relação aos pedidos de indenização pelos prejuízos sofridos durante o período de suspensão indevida. Impugnou as alegações da ré quanto à legitimidade da suspensão, reiterando que nunca houve esclarecimento sobre o motivo do bloqueio e que a suposta duplicidade de conta não foi comprovada de forma autêntica e verdadeira. Reafirmou que sua única conta, com mais de 6 anos de parceria e alta avaliação, jamais apresentou irregularidades. Insistiu na existência dos lucros cessantes, destacando que os extratos de sua movimentação na conta Uber e bancária comprovam seus ganhos médios semanais e que a suspensão o impossibilitou de trabalhar em sua principal fonte de renda. Atualizou o valor dos lucros cessantes para R\$ 5.620,16, correspondente a 16 semanas de suspensão, e defendeu que o período a ser indenizado deveria abranger todo o tempo em que a conta esteve indevidamente suspensa. Por fim, defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a configuração dos danos morais, dada a angústia e o sofrimento causados pela perda abrupta de sua subsistência. Ambas as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a ré informado não haver mais provas e requerido o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor pugnou pela produção de prova documental, requerendo a intimação da ré para anexar o histórico de rodagem completo*



## II. FUNDAMENTAÇÃO

*Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré, sob o fundamento de perda superveniente do objeto da ação, dado que a conta do autor foi reativada. Não há como prosperar tal argumentação. É verídico que o principal pleito de obrigação de fazer – a reativação da conta do autor na plataforma – foi atendido durante o curso do processo. Contudo, a presente demanda não se restringe a este pedido. O autor formulou expressamente pleitos indenizatórios por danos materiais e morais decorrentes do período em que sua conta esteve suspensa. O fato de a conta ter sido reativada em momento posterior não elimina a pretensão de reparação pelos alegados prejuízos já experimentados, os quais configuram um interesse jurídico remanescente a ser tutelado pela via judicial. Assim, o interesse de agir do autor persiste em relação aos pedidos de indenização, devendo a preliminar ser rejeitada.*

*Adentrando ao mérito da controvérsia, é fundamental delinear a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. afirmou, com veemência, ser uma plataforma de tecnologia, uma mera intermediária que aproxima motoristas e usuários, sem prestar serviços de transporte ou empregar motoristas. Esta Corte entende que, de fato, a relação entre a Uber e seus motoristas parceiros não se enquadra na definição tradicional de relação de consumo, uma vez que o motorista não é o destinatário final do serviço oferecido pela plataforma, mas um prestador que utiliza a tecnologia para o desenvolvimento de sua atividade econômica. Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor não incide de forma direta neste caso, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática com base naquele diploma legal. No entanto, os princípios gerais do direito contratual, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, bem como as disposições do Código Civil, são plenamente aplicáveis à presente lide, e podem, inclusive, ensejar uma distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso concreto.*

*Pois bem, examina-se, inicialmente, o pleito de indenização por danos morais. O autor alegou ter sofrido angústia, sofrimento e humilhação em razão do bloqueio de sua conta, que era sua única fonte de renda, comprometendo sua subsistência e a de sua família. A ré, por sua vez, argumentou que o ocorrido não ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sem configurar ofensa à personalidade. A suspensão da conta, segundo a ré, decorreu de uma investigação interna motivada pela suspeita de duplicidade de conta, uma conduta considerada fraudulenta e que violaria os termos de uso.*

*É incontroverso que a conta do autor foi suspensa em 14 de junho de 2024 e reativada em 06 de outubro de 2024. A ré alegou que a suspensão temporária ocorreu para apuração de "possível existência de duplicidade de conta em nome do motorista". Contudo, a ré não conseguiu provar, de forma substancial e convincente, a*



*má-fé do autor ou a efetiva prática de fraude por ele. As imagens de telas de sistema interno, embora possam servir como indício de que a ré procedeu a uma investigação, não se mostraram suficientes para comprovar que a duplicidade de conta, caso realmente existisse de forma irregular, foi causada por ato volitivo e fraudulento do autor. O autor sustentou que a suposta conta em duplicidade "não consta sequer a data de abertura alegada pela requerida, podendo ter sido feita a qualquer momento por terceiros", e que a própria ré "ao reativar a conta do requerente reconheceu a suspensão equivocada/indevida por não constar qualquer irregularidade em nome do autor que é motorista parceiro há mais de 6 anos".*

*Embora a conduta da ré de suspender uma conta para investigação interna seja, em princípio, exercício regular de seu direito de zelar pela segurança e integridade de sua plataforma, a demora na condução dessa investigação e a falta de comunicação clara e específica com o parceiro, que dependia daquela atividade para seu sustento, merecem ponderação. A inércia em fornecer justificativa precisa e a morosidade na resolução do problema, que se estendeu por meses, gerou ao autor um evidente desconforto e preocupação. Contudo, em que pese o abalo financeiro e a angústia inerente à privação de renda, este Juízo compreende que, no contexto de uma relação comercial entre prestadores de serviço e plataforma (e não uma relação de consumo, que confere maior proteção à parte vulnerável), o dissabor e a frustração, por mais intensos que sejam, nem sempre se convertem em dano moral passível de indenização. Não restou demonstrada uma ofensa à honra, à imagem ou a qualquer outro direito da personalidade que transcenda o mero (ainda que intenso) aborrecimento e prejuízo de ordem patrimonial. O dano moral requer a violação de um direito da personalidade, um sofrimento de magnitude tal que se afaste da esfera dos percalços da vida negocial. A situação, embora desfavorável, não atingiu a dignidade ou a integridade psíquica do autor de modo a justificar uma reparação extrapatrimonial neste caso. Por isso, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.*

*Passa-se, então, à análise dos lucros cessantes. O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.620,16, referentes a 16 semanas de suspensão, período em que ficou impossibilitado de trabalhar, tendo em vista que sua atividade de motorista de aplicativo era sua principal fonte de renda, com uma média semanal líquida de R\$ 351,26. A ré contestou, alegando que o autor não comprovou de forma inequívoca o dano, que os ganhos futuros seriam hipotéticos e que o autor poderia ter auferido renda por outros meios. Afirmou que a cláusula 11 de seus Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia exclui sua responsabilidade por lucros cessantes e, subsidiariamente, que a indenização deveria ser limitada a 7 dias, com dedução de 40% para custos operacionais, e que o período anterior ao ajuizamento da ação não deveria ser imputado à ré em razão do princípio do Duty to Mitigate the Loss.*



*Conforme anteriormente exposto, a relação aqui estabelecida entre as partes é de natureza comercial, regida pelo Código Civil. No entanto, mesmo nesta esfera, a atuação das partes deve pautar-se pelos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, que impõem deveres anexos de conduta, como a lealdade e a cooperação.*

*A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ao suspender a conta do autor para uma "verificação de conduta considerada fraudulenta", assumiu o dever de conduzir tal apuração de maneira diligente e em prazo razoável. A suspensão se estendeu de 14 de junho de 2024 a 06 de outubro de 2024, totalizando aproximadamente 16 semanas. Durante este período, o autor afirmou não ter recebido "comunicado específico quanto ao motivo da suspensão de sua conta, apenas informações irrelevantes e automáticas", tendo de recorrer ao Judiciário para ter seus direitos assegurados. A própria ré, em sua contestação, informou que a conta do autor foi reativada após "o término da verificação e regularização da questão". A ausência de comprovação de culpa do autor na suposta duplicidade de conta, aliada à readmissão pela própria ré, leva à conclusão de que a suspensão se tornou indevida a partir do momento em que a ré, mesmo com os avanços tecnológicos disponíveis para rápidas verificações de identidade e atividade em plataformas digitais, demorou excessivamente para resolver a situação e restabelecer o acesso do autor. A morosidade na análise de uma questão que impactava diretamente a subsistência do motorista configura uma falha no dever de lealdade contratual e gera o direito à reparação do prejuízo material efetivamente comprovado.*

*O autor comprovou a utilização da plataforma como sua principal fonte de renda, juntando aos autos os "Extratos de movimentações da sua conta UBER" e "Extrato conta bancária pessoal". Estes documentos, embora não demonstrem o valor exato de R\$ 351,26 por semana de forma consolidada para todo o período de atividade, apresentam inúmeros lançamentos de "Ganhos Uber", corroborando a alegação de que a atividade era contínua e geradora de renda. A média semanal de R\$ 351,26, apurada pelo autor com base nos ganhos de semanas anteriores à suspensão, e o período de 16 semanas de suspensão, resultam no valor de R\$ 5.620,16. O autor afirmou que esta média de R\$ 351,26 representa o "ganhos semanal líquido (já descontados os gastos com manutenção do veículo e taxa da requerida)", o que afasta a alegação da ré de que seria necessária uma dedução de 40% para custos operacionais. Aceita-se, portanto, a média de ganhos semanal apresentada pelo autor.*

*Em relação à argumentação da ré de que a indenização deveria ser limitada a 7 dias, conforme seus Termos e Condições Gerais, esta tese não se aplica ao caso concreto. A cláusula que prevê aviso prévio de 7 dias diz respeito à "rescisão" do contrato sem justa causa. No presente caso, houve uma "suspensão" para investigação, que, após o decurso de um período prolongado e sem que se comprovasse culpa do autor, culminou na própria reativação*



da conta pela ré. A conduta da ré, ao protelar por 16 semanas uma situação que poderia e deveria ser resolvida em prazo muito mais exíguo, considerando a modernidade e os recursos tecnológicos disponíveis para checagem de identidade e prevenção de fraudes, extrapola os limites da razoabilidade e da boa-fé contratual. Não se tratou de uma rescisão motivada ou imotivada, mas de uma suspensão prolongada e injustificada em sua duração, que impediu o autor de exercer sua atividade econômica. A tese do *Duty to Mitigate the Loss* (dever de mitigar o próprio prejuízo) também não se aplica com o rigor pretendido pela ré. Embora o credor deva buscar minimizar seus danos, não se pode exigir que o motorista, após ser desabilitado de sua principal fonte de renda por uma plataforma de mercado dominante, imediatamente se restabeleça em outras plataformas, desconsiderando o tempo e o esforço necessários para essa transição, especialmente quando a própria ré mantinha o motivo da suspensão em sigilo. O período de 16 semanas, de 14 de junho de 2024 a 06 de outubro de 2024, é o lapso temporal em que o autor foi de fato privado de sua capacidade de trabalho na plataforma da ré, sem que lhe fosse imputado culpa pelo bloqueio prolongado.

Portanto, os lucros cessantes são devidos, no valor postulado pelo autor em sua réplica, ou seja, R\$ 5.620,16 (cinco mil seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), devidamente comprovados pelos "Extratos de movimentações da sua conta UBER" e "Extrato

conta bancária pessoal", que atestam a habitualidade da atividade e o nível de rendimentos do autor. Sobre este valor deverão incidir correção monetária desde o evento danoso (14 de junho de 2024) e juros de mora a partir da citação (11 de setembro de 2024).

### III. DISPOSITIVO

nte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. Condenar a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 5.620,16 (cinco mil seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir de 14 de junho de 2024 (data da suspensão) e juros de mora ao mês a contar de 11 de setembro de 2024 (data da citação). 2. Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. A partir do dia 30/8/2024, os valores serão corrigidos apenas pela Selic, que abrange a correção monetária e os juros de mora, conforme Lei nº 14.905, de 2024.

Considerando a sucumbência recíproca, e tendo em vista que o autor obteve êxito em aproximadamente 36% de seus pedidos econômicos (R\$ 5.620,16 de R\$ 15.620,16 postulados) e a ré em aproximadamente 64%, as custas processuais serão proporcionalmente distribuídas, cabendo à ré arcar com 36% do total e ao autor com os 64% restantes. No entanto, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça concedida, a exigibilidade das



*custas a ele impostas resta suspensa, nos termos da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por lucros cessantes.*

*Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais rejeitado (R\$ 10.000,00), cuja exigibilidade também resta suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.*

*Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Em suas razões recursais (ID 78250538), **Claudivan Xavier Santana**, sustenta, em síntese, que a suspensão de sua conta foi realizada de forma abrupta, sem prévia comunicação, e, sem oportunidade de contraditório, o que lhe causou prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento. Nesse toar, aduz que o bloqueio injustificado de sua conta, por aproximadamente quatro meses, atingiu diretamente sua subsistência e dignidade, uma vez que a atividade de motorista de aplicativo era sua única fonte de renda.

Ademais, verbera que buscou solução administrativa por diversos canais da Uber, sem obter resposta efetiva quanto ao motivo da suspensão, tendo recebido apenas mensagens automáticas genéricas, de forma que foi compelido a ajuizar a ação para reaver o acesso à plataforma.

Sob essa ótica, defende que diante da injustiça do bloqueio, culminado com a demora de 04 meses para reativação da conta, além da situação de angústia e insegurança vivenciada, o dano moral é evidente e ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, ou, em outro valor considerado razoável e proporcional.

Sem preparo, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, em primeira instância, ao autor.

Por sua vez, **Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.**, em suas razões recursais (ID 78250542), alega, preliminarmente, que a sentença incorreu



em julgamento ultra petita ao fixar lucros cessantes em valor superior ao pleiteado na inicial. Ademais, pleiteia pela concessão de efeito suspensivo a sua pretensão recursal.

Quanto ao mérito, verbera a natureza civil da relação, regida pela autonomia privada e liberdade contratual, defendendo, assim, a legitimidade da suspensão temporária da conta por indícios de duplicidade de cadastro, em conformidade com seus Termos e Condições. Nesse toar, sustenta que a sentença teria desconsiderado a autonomia negocial e o direito à livre iniciativa, violando o art. 421 do Código Civil e o art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Ademais, se insurge conta a condenação em lucros cessantes, apontando que os alegados prejuízos não foram devidamente comprovados. Argumenta, ainda, que eventual reparação deveria ser limitada a sete dias, consoante cláusula contratual, além de considerar a dedução de 40% do valor relativo a custos operacionais.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, reduzir ou limitar o valor da condenação.

Preparo recolhido (ID 78250541).

O autor **Claudivan Xavier Santana** apresentou contrarrazões à apelação da Uber (ID 78250547), nas quais pugna pelo não provimento do recurso da ré.

A parte ré, **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**, deixou de apresentar contrarrazões.

**É o relatório.**

## VOTOS

**O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator**

Primeiramente, assinala-se que o apelante **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.** postulou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso,



visando suspender a exigibilidade da sentença que manteve o percentual anteriormente fixado a título de pensão alimentícia. Diante disso, impõe-se, primeiramente, a análise quanto à viabilidade da medida pleiteada.

Não obstante, revela-se inadequada a formulação de pedido genérico a respeito de recebimento da apelação com efeito suspensivo na própria petição recursal. A esse respeito, o § 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil determina:

*§ 3º - O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

Logo, nas hipóteses de recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, o pleito para agregar o efeito suspensivo deve ser formulado em petição autônoma, demonstrando a imprescindibilidade da medida, o que não foi observado pela parte recorrente, e não na própria petição do recurso a ser examinado, sob pena de não conhecimento.

Sobre o tema, assim tem decidido este Tribunal de Justiça:

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. ART. 1.012, §3º, DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA OPERADORA. (...). 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo demanda análise anterior ao julgamento do recurso, não podendo seu requerimento ser operado por meio da peça recursal, mas sim por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do seu artigo 1.012. Conhecimento parcial do recurso da operadora. 2. (...). 9. Apelação da primeira ré parcialmente conhecida e provida. Apelação da segunda ré conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, provida. (Acórdão 1437846, 07425566920218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no Pje: 25/7/2022).*

**Assim, a via eleita é inadequada, impedindo o conhecimento dessa pretensão.**



Conheço parcialmente do recurso do réu e conheço integralmente do apelo do autor, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas por CLAUDIVAN XAVIER SANTANA e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 5.620,16 e rejeitando o pleito de indenização por danos morais.

A controvérsia recursal consiste em aferir, à luz dos elementos fáticos e jurídicos delineados, se subsiste o interesse de agir do autor quanto aos pedidos indenizatórios remanescentes, mesmo após a reativação de sua conta na plataforma, bem como, se a suspensão prolongada do cadastro, sem comunicação prévia adequada e sem demonstração concreta de justa causa, a qual foi mantida por aproximadamente dezesseis semanas, configura ato ilícito apto a ensejar violação a direitos da personalidade suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Ademais, cumpre examinar se tal circunstância justifica a manutenção da condenação por lucros cessantes e se o valor fixado a título de perdas econômicas observa os limites objetivos do pedido, afastando eventual alegação de julgamento ultra petita.

### **1 – Da perda superveniente do objeto e a carência de interesse de agir do autor.**

A Uber, em sua apelação, voltou a sustentar a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a reativação da conta do autor durante o curso do processo teria esvaziado o objeto da ação.

Todavia, tal alegação não merece acolhida, pois, embora o restabelecimento do cadastro tenha atendido à pretensão de natureza mandamental, permanecem hígidos os pedidos de reparação pelos danos materiais e morais decorrentes do período em que o autor permaneceu indevidamente impedido de exercer sua atividade profissional. Trata-se de interesse jurídico remanescente, relacionado a prejuízos já experimentados, que não se extingue com a mera reativação do cadastro.



Assim, por subsistir interesse jurídico na análise da responsabilidade civil e dos prejuízos experimentados, a reativação posterior da conta não tem o condão de extinguir o feito, conforme corretamente reconhecido pelo juízo de origem.

**Rejeita-se, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir.**

## **2 – Do mérito.**

**2.1 – Do regime jurídico aplicável e Da ilicitude da conduta.**

Primeiramente, cabe esclarecer que a relação jurídica entre a Uber e seus motoristas parceiros não se enquadra, em regra, na configuração clássica de relação de consumo, por não ser o motorista o destinatário final do serviço, mas sim um prestador que se utiliza da tecnologia para exercer atividade econômica própria. Por isso, concluiu que o CDC não incide de forma direta, embora sejam plenamente aplicáveis os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e as regras do Código Civil.

Nesse toar, subsiste que o aludido vínculo jurídico se qualifica como uma relação de natureza obrigacional privada, onde se destaca a autonomia contratual da plataforma, mas também reconhece-se a incidência dos arts. 187, 421 e 421-A do Código Civil para coibir o exercício abusivo do direito de rescindir ou suspender o cadastro de motorista parceiro.

Logo, ainda que não se aplique o CDC de forma direta, subsiste o dever da ré de agir com lealdade, transparência e proporcionalidade, não lhe sendo lícito, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato, impor ao motorista sanções desproporcionais, obscuras ou mantidas por prazo excessivo sem justa causa, sob pena de configurar ato ilícito.

No caso concreto, verifica-se que a suspensão do cadastro do autor perdurou por aproximadamente dezesseis semanas, sem que a plataforma apresentasse, seja na esfera administrativa, seja em juízo, elementos concretos capazes de demonstrar a ocorrência da alegada duplicidade de conta ou de qualquer outra conduta que justificasse medida tão gravosa.

Ademais, investigação interna, cuja existência a ré invoca, não se mostra idônea a afastar sua responsabilidade, na medida em que nenhuma evidência de fraude foi produzida e, ao final, o próprio cadastro foi restabelecido,



o que revela que, se algum procedimento de verificação houve, não apontou irregularidade imputável ao motorista.

Nesse toar, a suspensão prolongada, adotada sem lastro probatório mínimo e mantida mesmo após diversas tentativas administrativas do autor de obter esclarecimentos, revela-se medida desproporcional e violadora da confiança legítima depositada pelo motorista na continuidade da relação contratual, notadamente por se tratar de sua única fonte de sustento

Diante desse cenário, evidencia-se que a conduta da ré extrapolou os limites da autonomia contratual e vulnerou os deveres anexos da boa-fé objetiva, especialmente aqueles relativos à transparência, à cooperação e à proporcionalidade, culminando em verdadeira atuação abusiva vedada pelo ordenamento jurídico. A ausência de demonstração concreta da suposta infração imputada ao motorista, aliada à manutenção de uma suspensão extremamente longa e à subsequente reativação do cadastro, confirma que a medida foi adotada e prolongada sem justa causa idônea, caracterizando abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil.

Assim, o excesso no exercício da prerrogativa contratual de suspender o cadastro do motorista configura, de forma expressa, ato ilícito por abuso de direito.

## **2.2 – Dos lucros cessantes.**

Alinhadas essas premissas passo a análise da alegação da ré que a suspensão se deu de forma legítima.

É incontroverso que a conta do autor foi suspensa em 14/06/2024 e reativada apenas em 06/10/2024, totalizando, assim, cerca de 16 semanas de impedimento. A ré afirmou que a medida decorreria de procedimento interno destinado a apurar possível duplicidade de conta, conduta qualificada como fraudulenta em seus termos de uso, todavia, não logrou comprovar, de forma clara e convincente, a existência da alegada fraude ou de qualquer conduta incompatível com as regras da plataforma.

A sentença bem destacou que, ao suspender a conta do motorista sob a justificativa de “verificação de conduta considerada fraudulenta”, incumbia à ré conduzir a apuração de modo diligente e em prazo razoável. A demora de 16 semanas, sem apresentação de elementos concretos que indiquem culpa do autor, aliada à posterior reativação de sua conta, evidencia



que a suspensão se tornou indevida em sua duração, traduzindo falha no dever de lealdade contratual e abuso na forma de exercício da autonomia privada.

A possibilidade de descredenciamento ou suspensão imediata de motorista parceiro, por razões relevantes de segurança ou graves violações contratuais, é admitida pela jurisprudência, desde que haja demonstração concreta da justa causa – como nos casos em que se apuram registros criminais incompatíveis com a atividade ou condutas gravemente inadequadas no trânsito. Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, em que a empresa não comprovou a infração imputada, retomando o cadastro do motorista após longo período.

Ademais, restou comprovado, por extratos da conta Uber e extratos bancários, que o autor utilizava a plataforma como principal fonte de renda e que a média de ganhos foi fixada em R\$ 351,26 semanais, já líquidos de despesas operacionais. O magistrado de origem concluiu que o valor de R\$ 5.620,16, correspondente a 16 semanas de suspensão, reflete adequadamente a perda de ganho sofrida, referente aos lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Não obstante, a cláusula contratual invocada pela ré, que limita a obrigação de aviso prévio a sete dias para rescisão sem justa causa, não tem aplicação automática à hipótese em exame. Como bem anotado na sentença, aqui não se trata de rescisão contratual imotivada, mas de suspensão prolongada, supostamente destinada à investigação, que posteriormente culminou na própria reativação da conta do autor. Em tal contexto, o excesso de prazo na análise e a ausência de demonstração de justa causa tornam indevida a manutenção da suspensão por 16 semanas, afastando a tese de limitação automática dos lucros cessantes a sete dias.

Nesse quadro, não prospera a pretensão da ré de afastar ou limitar a indenização por lucros cessantes. Mantenho, pois, a condenação fixada na sentença.

### **2.3 – Da alegação de julgamento ultra petita.**



A ré sustenta que a condenação em lucros cessantes no valor de R\$ 5.620,16 extrapolaria o pedido inicial, que apontava o montante de R\$ 4.390,74.

Ocorre que o autor, em réplica, atualizou o valor postulado para R\$ 5.620,16, explicitando que a quantia corresponde a 16 semanas de suspensão, à luz dos extratos juntados aos autos. A sentença expressamente consignou tal atualização, reconhecendo que o valor agora pleiteado refletia o período efetivo de impedimento, e que os documentos acostados confirmavam a habitualidade da atividade e a média de ganho semanal.

Dessa forma, verifica-se que a sentença observou integralmente o princípio da congruência, previsto no art. 492 do CPC, uma vez que se manteve estritamente adstrita aos limites da pretensão tal como delimitada após a réplica, ocasião em que o autor atualizou o valor postulado, em consonância com a prova documental produzida.

Ademais, a adequação do quantum ao período efetivo de impedimento, devidamente demonstrado nos autos, não configura inovação vedada nem amplia indevidamente os limites objetivos da demanda, razão pela qual não há falar em julgamento ultra petita, mas sim em regular acolhimento do pedido na extensão em que foi validamente formulado sob contraditório.

### **3 – Do dano moral**

A sentença de primeiro grau afastou o dano moral, qualificando a situação como mero aborrecimento, malgrado reconhecer que a conta permaneceu suspensa por 16 semanas, sem prova de culpa do motorista e com reativação posterior do cadastro.

Com a devida vênia, dirirjo dessa conclusão.

O conjunto fático-probatório revela que o autor, motorista parceiro há vários anos, com avaliação elevada e sem histórico de irregularidades, teve sua única fonte de renda abruptamente bloqueada, sem comunicação clara dos motivos, sendo mantido afastado da plataforma por aproximadamente quatro meses. Durante esse período, tentou solucionar a questão por meios administrativos e chegou a registrar boletim de ocorrência, apenas obtendo a reativação da conta após ajuizar a presente ação.

Nessas circunstâncias, a suspensão prolongada, carente de justificativa demonstrada, e a demora na apuração da suposta irregularidade,



que sequer restou comprovada, à vista da subsequente reativação da conta, ultrapassam os dissabores inerentes à dinâmica contratual e repercutem diretamente na dignidade, na segurança econômica e na tranquilidade do motorista e de sua família.

A jurisprudência dessa Egrégia Corte tem reconhecido que o bloqueio injustificado de conta de motorista de aplicativo, especialmente quando perdura por período considerável e inviabiliza o exercício da atividade profissional, configura dano moral indenizável, além de lucros cessantes, conforme se depreende dos arestos a seguir:

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. SERVIÇO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM SISTEMA DA UBER. BLOQUEIO DE ACESSO DE ENTREGADOR. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA.*

*I. Admissibilidade*

*1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso.*

*II. Caso em exame*

*2. Recurso inominado interposto pela 1ª ré/recorrente para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la, solidariamente com a 2ª ré, a pagar ao autor/recorrido a quantia de R\$ 4.099,79 (quatro mil e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), a título de lucros cessantes, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais.*

*3. Conforme exposto na inicial, o recorrido atua como motorista da plataforma Uber. Relata que recebeu uma encomenda, mas que, em razão de endereço incompleto, o serviço não foi realizado. Narra que restituiu o produto à recorrente. No entanto, em razão de erro operacional, a recorrente informou à plataforma Uber que o recorrido havia dado causa à perda da encomenda, o que fez com que o recorrido fosse excluído da plataforma, o que lhe causou perda de rendimentos.*

*4. O juízo de primeiro grau concluiu que: "(...) constata-se a ocorrência de ato ilícito praticado pelos colaboradores das partes rés, na medida em que estas inicialmente lançaram informações equivocadas em seus sistemas e não as retificaram de forma célere, como forma de mitigar os prejuízos experimentados pela parte autora, que ficou sem possibilidade de utilizar a sua conta na plataforma "Uber", durante o lapso temporal situado entre 3/9/2024 e 8/11/2024 (a demora posterior não pode ser imputada às partes*



*rés, pois diz respeito a eventuais procedimentos adotados pelo terceiro "Uber")".*

*5. Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aponta equívoco da sentença ao responsabilizar a recorrente de forma objetiva, bem como alega inexistência de nexos de causalidade. Outrossim, sustenta que os lucros cessantes não estariam comprovados, bem como inexistiria prova de que a plataforma Uber seria a única fonte de sustento do recorrido. Acrescenta que não há danos morais indenizáveis e que valor de R\$ 2.000,00 se mostra desproporcional. Por fim, aduz que o valor total da condenação configura enriquecimento ilícito.*

*6. Sem contrarrazões do recorrido. Contrarrazões da 2ª ré ao ID 73881207.*

### *III. Questão em discussão*

*7. A questão devolvida a e. Turma Recursal consiste em saber se há nexos de causalidade entre a conduta da recorrente e os danos alegados pelo recorrido.*

### *IV. Razões de decidir*

*8. Da preliminar. A recorrente defende ser parte ilegítima, porquanto seria tão somente uma fornecedora de medicamentos, sem qualquer gerência, controle técnico ou operacional sobre os fluxos logísticos, registros e procedimentos internos do aplicativo "Farmácias App", tampouco sobre os atos e decisões da plataforma Uber. Sem razão. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional que almeja. No caso, o recorrido dirige sua pretensão contra atos que imputa à recorrente. Patente, portando, a legitimidade passiva da recorrente na demanda. Preliminar rejeitada.*

**9. Dos lucros cessantes. O art. 402 do Código Civil dispõe que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Por sua vez, o art. 403 prevê ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. No caso, as perdas alegadas pelo recorrido possuem nexos diretos com a atividade da recorrente e da 2ª ré, uma vez que preposto da recorrente, utilizando-se da plataforma da 2ª ré, inseriu dados incorretos em sistema de informática que ocasionaram o bloqueio do cadastro do recorrido junto à plataforma Uber, e, por conseguinte, a cessação abrupta de sua fonte de renda. Além disso, deixaram de atuar de forma efetiva e em tempo hábil, junto à Uber, para minorar os danos sofridos pelo recorrido.**

*10. Quanto ao valor dos lucros cessantes, o recorrido formulou pedido a fim de receber a quantia de R\$ 4.480,00. O Juízo de*



primeiro grau concluiu que o recorrido ficou impossibilitado de utilizar a plataforma Uber por 66 dias (de 3/9/2024 a 8/11/2024), com perda diária de R\$ 88,74 – o que totaliza R\$ 5.856,84. Ao basear-se nas regras de experiência, o juízo aplicou percentual redutor de 30% para fixar o valor da condenação.

11. Nesse contexto, o confronto das provas com a fundamentação contida na sentença revela que os cálculos são compatíveis com a estimativa de ganhos, com base nos relatórios fornecidos pela Uber ao recorrido. O referido cálculo não se mostra desproporcional e tampouco indica enriquecimento sem causa, sobretudo porque ao ID 73881194 - Pág. 3 o recorrido esclareceu que o acesso foi efetivamente reativado no dia 05/05/2025, ou seja, 244 dias após a suspensão indevida. É dizer, em tese, o recorrido ainda teria experimentado lucros cessantes superiores ao declarado na inicial.

**12. Do dano moral. Do dano moral. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempus ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto (art. 5º, V e X, da CF; art. 6º, VI, do CDC).**

**13. É certo que os danos morais têm sido entendidos como o sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, o que restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista o efetivo prejuízo à subsistência do recorrido.**

14. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Juízo de origem, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do fato e provas, assim como ocorreu no caso devolvido à análise desta e. Turma Recursal.

15. Nesse trilhar, considerando as especificidades do caso, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) obedece aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. Dispositivo

16. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

17. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões apresentadas pelo recorrido.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 5º, incisos V e X, da CF/88.

Arts. 402 e 403 do Código Civil.



*(Acórdão 2029670, 0730682-76.2024.8.07.0003, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 07/08/2025, publicado no DJe: 21/08/2025.) – grifos nossos*

*Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. DESATIVAÇÃO DA CONTA DE USUÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. SUSPENSÃO DA CONTA DE MOTORISTA. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DAS CONTAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Recurso inominado interposto pela ré, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: “a) Condenar a requerida a reativar a conta/cadastro do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. b) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00, por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA, desde o arbitramento, nos termos do art. 406, 1º do CC, com redação da Lei 14.905/24”.*

*2. O fato relevante. O autor é cadastrado como motorista parceiro e usuário da plataforma da ré e, em razão do bloqueio de sua conta de usuário, sob a alegação de desrespeito às Políticas e Regras da Uber, resultante de inúmeras contestações de viagens não solicitadas pelo usuário, a conta de motorista parceiro do autor também foi bloqueada em agosto de 2024, gerando danos materiais.*

*3. Pretensão recursal veiculada em contrarrazões. Os pedidos de majoração da indenização por danos morais e de arbitramento de lucros cessantes foram formulados em contrarrazões. Assim, considerando que o autor/recorrido não apresentou recurso inominado, ambos os pedidos não serão conhecidos.*

### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. As questões em discussão: (i) direito do autor/recorrente ao restabelecimento da conta de motorista parceiro da ré/recorrente; (ii) responsabilidade da ré/recorrente pelos danos morais suportados pelo autor/recorrido.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC).*

*6. A jurisprudência consolidou o entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre motorista parceiro e a plataforma digital é de natureza paritária. No entanto, é necessário realizar o distinguishing no caso concreto, visto que o bloqueio da conta de*



*motorista parceiro foi consequência da desativação da conta de usuário do aplicativo (passageiro). A empresa que presta serviços por meio de motoristas parceiros, vinculados à sua plataforma tecnológica digital em regime de economia compartilhada, se enquadra como fornecedora, enquanto o usuário dos serviços de transporte, na condição de destinatário final, é considerado consumidor do serviço (no mesmo sentido: Acórdão 1705156, 07457275220228070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, considerando que a origem do bloqueio da conta do motorista foi a desativação indevida da conta de usuário, a relação jurídica é de consumo, porquanto as partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.*

*7. A ré alega que o autor violou os Termos e Condições de Uso da plataforma ao efetuar 16 (dezesesseis) contestações bancárias, realizadas à sua revelia, o que resultou na pendência financeira de R\$ 4.491,39.*

*8. Por outro lado, a ré não demonstrou que o autor utilizou o serviço como usuário e/ou que o autor participou da fraude perpetrada (CPC, art. 373, II). Ao contrário, há fortes indicativos de que a conta de usuário do autor foi utilizada indevidamente em outro país.*

*9. A exclusão definitiva de consumidor da plataforma, sem a devida verificação de responsabilidade, constitui medida desproporcional e viola os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Deve-se ressaltar que o credor possui meios apropriados para cobrar eventual inadimplência, sem impedir o uso do serviço essencial por tempo indeterminado. No mesmo sentido: Acórdão 1983058, 0749429-35.2024.8.07.0016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 24/03/2025, publicado no DJe: 07/04/2025.*

*10. Por conseguinte, reconhecida como indevida a desativação da conta de usuário, acertada a sentença que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento da conta/cadastro, inclusive como motorista parceiro.*

**11. Outrossim, o bloqueio injustificado das contas impediu que o autor exercesse a função de motorista parceiro da ré, restrição que vulnerou atributos de sua personalidade. Quanto ao valor da indenização, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão ao direito pessoal sofrida pelo autor, em obediência aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando evitar o enriquecimento ilícito, promovo a redução do valor arbitrado para R\$4.000,00 (quatro mil reais).**

#### **IV. DISPOSITIVO**

*12. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$4.000,00 (quatro mil reais).*



13. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.

14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

---

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II, CDC, arts. 2º e 3º.*

*Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1705156, 07457275220228070016, Rel. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, j. 19/5/2023; TJDFT, Acórdão 1983058, 0749429-35.2024.8.07.0016, Rel. DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, j. 24/03/2025.*

*(Acórdão 1997622, 0708535-08.2024.8.07.0019, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/05/2025, publicado no DJe: 26/05/2025.) – grifos nossos*

Nessa senda, considerando (i) a natureza da atividade desempenhada (única fonte de renda), (ii) a duração da suspensão (aprox. 16 semanas), (iii) a ausência de demonstração de justa causa concreta, (iv) a reativação da conta após a propositura da ação, e (v) parâmetros adotados por esta Corte e outros tribunais em situações semelhantes, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor atende às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem implicar enriquecimento sem causa do autor, e guarda proporcionalidade em relação ao tempo de impedimento e à gravidade da conduta.

Quanto aos consectários, em se tratando de responsabilidade decorre diretamente do inadimplemento de obrigações assumidas no âmbito da relação contratual entre o motorista parceiro e a Uber, os juros de mora incidem a partir da citação, e a correção monetária, nos termos da jurisprudência do STJ, conta-se da data do arbitramento do quantum (Súmula 362/STJ). Diante da superveniência da Lei 14.905/2024 e do critério já adotado na sentença quanto à condenação em lucros cessantes (utilização da taxa Selic, que engloba correção e juros, a partir de 30/08/2024), deve-se harmonizar os parâmetros.

Assim, estabeleço que a indenização por dano moral seja atualizada monetariamente pelo INPC a partir da presente data de arbitramento, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024, passando, a partir de 30/08/2024, a submeter-se exclusivamente à taxa Selic —



que já engloba correção monetária e juros — em conformidade com a Lei n. 14.905/2024 e em harmonia com o critério aplicado à condenação por lucros cessantes.

#### **4 – Ônus de sucumbência e honorários.**

Com o reconhecimento do dano moral e a manutenção integral da condenação em lucros cessantes, a sucumbência do autor torna-se residual, limitada à diferença entre o valor moral pleiteado e o valor ora fixado. Em termos econômicos, o autor obtém êxito substancial na demanda, tendo reconhecidos o direito aos lucros cessantes por todo o período de suspensão e ao dano moral.

A ré, por outro lado, sucumbe na essência da lide, inclusive em seu recurso próprio, inteiramente desprovido.

À luz do art. 86, parágrafo único, do CPC, o decaimento mínimo do autor não autoriza a manutenção de sucumbência recíproca, devendo a ré arcar integralmente com as custas e despesas processuais. Revoga-se, assim, a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários em favor da ré.

Mantidos os honorários base fixados em primeiro grau em favor dos patronos do autor, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da condenação por lucros cessantes, passa-se à adequação diante da ampliação da condenação com a inclusão do dano moral, e, da atuação dos advogados em grau recursal.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários devidos pela ré em favor dos patronos do autor para 12% sobre o valor atualizado da condenação total, considerando o trabalho adicional realizado em sede de apelação e contrarrazões, vedada a ultrapassagem dos limites legais em eventual execução.

#### **5 – Dispositivo.**

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso do réu e integralmente do apelo do autor. DOU PROVIMENTO** à apelação de **Claudivan Xavier Santana** para condenar Uber do Brasil Tecnologia Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, a ser atualizado monetariamente desde esta data de arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, incidindo, a partir de 30/08/2024, apenas a taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei



14.905/2024. Quanto ao recurso proposto pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda., **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se hígida a sentença quanto aos lucros cessantes.

Ademais, reformo a sentença quanto aos ônus sucumbenciais, para afastar a sucumbência recíproca, atribuindo integralmente à ré a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, e, em razão do desprovimento do recurso da ré e do provimento do recurso do autor, majora-se a verba honorária devida pela ré em favor dos patronos do autor, de 10% para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação total (danos materiais e morais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

É como voto.

**O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal**

Com o relator

#### **DECISÃO**

**CONHECER DO RECURSO DO AUTOR E DAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER EM PARTE DO RECURSO DA RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**



Trata-se de apelações cíveis interpostas por **CLAUDIVAN XAVIER SANTANA** e **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 5.620,16 e rejeitando o pleito de indenização por danos morais.

A propósito, transcreve-se o inteiro teor da sentença vergastada (ID 78250532):

### *I. RELATÓRIO*

*Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais (lucros cessantes), ajuizada por CLAUDIVAN XAVIER SANTANA em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. O autor narrou ser motorista parceiro da plataforma da ré desde o ano de 2018, ostentando avaliação positiva de 4,88 por seus clientes e mais de 4.500 corridas realizadas. Afirmou que, em 14 de junho de 2024, sua conta foi repentina e injustificadamente desligada da plataforma Uber, sem aviso prévio, sem direito ao contraditório e sem qualquer demonstração do motivo que teria ensejado tal medida. Asseverou que sua única fonte de renda provinha da atividade de motorista de aplicativo Uber, com uma renda semanal estimada em R\$ 351,26. Ressaltou, ainda, que, mesmo com a conta bloqueada, a ré continuava a descontar mensalmente uma taxa de manutenção no valor de R\$ 9,85. Diante do insucesso nas tentativas de solução administrativa e após registrar Boletim de Ocorrência, o autor buscou a tutela judicial. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para sua imediata reintegração à plataforma, sob pena de multa diária, e a suspensão da cobrança da taxa de manutenção. No mérito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e por lucros cessantes no montante de R\$ 4.390,74, correspondente ao período de suspensão de sua conta, com a cumulação de R\$ 352,00 por semana caso a tutela não fosse concedida ou cumprida. Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça e pela inversão do ônus da prova.*

*Após a distribuição da petição inicial em 11 de setembro de 2024, sobreveio despacho que determinou ao autor a comprovação de sua hipossuficiência para fins de gratuidade de justiça e de seu domicílio na circunscrição judiciária do Guará, dado que o comprovante apresentado pertencia a terceiro. Em resposta, o autor juntou extratos de movimentações de sua conta Uber e da Caixa Econômica Federal para demonstrar seus rendimentos e a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, reiterando que sua única renda provinha da atividade de motorista.*



*Para comprovar residência, informou morar com sua companheira e acostou comprovantes de correspondências em seu nome. Contudo, em novo despacho, foi consignado que os documentos copiados não comprovavam o endereço atual do autor. Em subsequente manifestação, o autor juntou declaração de residência assinada por sua esposa, com firma reconhecida, e certidão de casamento.*

*Posteriormente, proferiu-se decisão que, após análise, indeferiu o pedido de tutela de urgência, entendendo que o direito alegado demandava análise mais aprofundada do vínculo contratual e que a imediata reintegração, sem a manifestação da parte contrária, configuraria ingerência indevida. Contudo, a mesma decisão deferiu a gratuidade de justiça ao autor, considerando a análise superficial da documentação apresentada. Adicionalmente, decidiu-se por não designar audiência de conciliação ou mediação inicial, em face das estatísticas de baixa efetividade no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará e para atender ao princípio da razoável duração do processo. Determinou-se, então, a citação da ré para apresentação de contestação.*

*A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a conta do autor já se encontrava ativa. No mérito, alegou a legitimidade da suspensão temporária da conta do autor, justificando-a por uma verificação interna de conduta fraudulenta, especificamente uma possível duplicidade de conta em nome do motorista, o que violaria os Termos e Condições da empresa. Aduziu que, após a apuração e regularização da questão, a conta foi reativada em 06 de outubro de 2024. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza de intermediação da plataforma e o status de profissional independente do motorista, rechaçando a inversão do ônus da prova. Defendeu a inexistência de lucros cessantes, argumentando a ausência de ato ilícito de sua parte, a natureza hipotética dos ganhos futuros e a possibilidade do autor de buscar outras fontes de renda ou plataformas concorrentes. Pugnou, subsidiariamente, que qualquer eventual condenação por lucros cessantes fosse limitada a 7 dias, conforme seu Termo de Serviço, e que os ganhos fossem calculados de forma líquida, com dedução de 40% para despesas operacionais. Quanto aos danos morais, alegou sua inexistência, pois os fatos narrados configurariam mero aborrecimento, sem atingir a personalidade do autor. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito pela preliminar ou a improcedência total dos pedidos.*

*O autor apresentou réplica à contestação, rechaçando a preliminar de perda de objeto, afirmando que, embora a conta tenha sido reativada, o interesse processual remanesce em relação aos pedidos de indenização pelos prejuízos sofridos durante o período de suspensão indevida. Impugnou as alegações da ré quanto à legitimidade da suspensão, reiterando que nunca houve*



*esclarecimento sobre o motivo do bloqueio e que a suposta duplicidade de conta não foi comprovada de forma autêntica e verídica. Reafirmou que sua única conta, com mais de 6 anos de parceria e alta avaliação, jamais apresentou irregularidades. Insistiu na existência dos lucros cessantes, destacando que os extratos de sua movimentação na conta Uber e bancária comprovam seus ganhos médios semanais e que a suspensão o impossibilitou de trabalhar em sua principal fonte de renda. Atualizou o valor dos lucros cessantes para R\$ 5.620,16, correspondente a 16 semanas de suspensão, e defendeu que o período a ser indenizado deveria abranger todo o tempo em que a conta esteve indevidamente suspensa. Por fim, defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a configuração dos danos morais, dada a angústia e o sofrimento causados pela perda abrupta de sua subsistência. Ambas as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a ré informado não haver mais provas e requerido o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor pugnou pela produção de prova documental, requerendo a intimação da ré para anexar o histórico de rodagem completo*

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

*Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré, sob o fundamento de perda superveniente do objeto da ação, dado que a conta do autor foi reativada. Não há como prosperar tal argumentação. É verídico que o principal pleito de obrigação de fazer – a reativação da conta do autor na plataforma – foi atendido durante o curso do processo. Contudo, a presente demanda não se restringe a este pedido. O autor formulou expressamente pleitos indenizatórios por danos materiais e morais decorrentes do período em que sua conta esteve suspensa. O fato de a conta ter sido reativada em momento posterior não elimina a pretensão de reparação pelos alegados prejuízos já experimentados, os quais configuram um interesse jurídico remanescente a ser tutelado pela via judicial. Assim, o interesse de agir do autor persiste em relação aos pedidos de indenização, devendo a preliminar ser rejeitada.*

*Adentrando ao mérito da controvérsia, é fundamental delinear a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. afirmou, com veemência, ser uma plataforma de tecnologia, uma mera intermediária que aproxima motoristas e usuários, sem prestar serviços de transporte ou empregar motoristas. Esta Corte entende que, de fato, a relação entre a Uber e seus motoristas parceiros não se enquadra na definição tradicional de relação de consumo, uma vez que o motorista não é o destinatário final do serviço oferecido pela plataforma, mas um prestador que utiliza a tecnologia para o desenvolvimento de sua atividade econômica. Sendo assim, o Código de Defesa do Consumidor não incide de forma direta neste caso, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova não se*



*opera de forma automática com base naquele diploma legal. No entanto, os princípios gerais do direito contratual, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, bem como as disposições do Código Civil, são plenamente aplicáveis à presente lide, e podem, inclusive, ensejar uma distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso concreto.*

*Pois bem, examina-se, inicialmente, o pleito de indenização por danos morais. O autor alegou ter sofrido angústia, sofrimento e humilhação em razão do bloqueio de sua conta, que era sua única fonte de renda, comprometendo sua subsistência e a de sua família. A ré, por sua vez, argumentou que o ocorrido não ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sem configurar ofensa à personalidade. A suspensão da conta, segundo a ré, decorreu de uma investigação interna motivada pela suspeita de duplicidade de conta, uma conduta considerada fraudulenta e que violaria os termos de uso.*

*É incontroverso que a conta do autor foi suspensa em 14 de junho de 2024 e reativada em 06 de outubro de 2024. A ré alegou que a suspensão temporária ocorreu para apuração de "possível existência de duplicidade de conta em nome do motorista". Contudo, a ré não conseguiu provar, de forma substancial e convincente, a má-fé do autor ou a efetiva prática de fraude por ele. As imagens de telas de sistema interno, embora possam servir como indício de que a ré procedeu a uma investigação, não se mostraram suficientes para comprovar que a duplicidade de conta, caso realmente existisse de forma irregular, foi causada por ato volitivo e fraudulento do autor. O autor sustentou que a suposta conta em duplicidade "não consta sequer a data de abertura alegada pela requerida, podendo ter sido feita a qualquer momento por terceiros", e que a própria ré "ao reativar a conta do requerente reconheceu a suspensão equivocada/indevida por não constar qualquer irregularidade em nome do autor que é motorista parceiro há mais de 6 anos".*

*Embora a conduta da ré de suspender uma conta para investigação interna seja, em princípio, exercício regular de seu direito de zelar pela segurança e integridade de sua plataforma, a demora na condução dessa investigação e a falta de comunicação clara e específica com o parceiro, que dependia daquela atividade para seu sustento, merecem ponderação. A inércia em fornecer justificativa precisa e a morosidade na resolução do problema, que se estendeu por meses, gerou ao autor um evidente desconforto e preocupação. Contudo, em que pese o abalo financeiro e a angústia inerente à privação de renda, este Juízo compreende que, no contexto de uma relação comercial entre prestadores de serviço e plataforma (e não uma relação de consumo, que confere maior proteção à parte vulnerável), o dissabor e a frustração, por mais intensos que sejam, nem sempre se convertem em dano moral passível de indenização. Não restou demonstrada uma ofensa à honra, à imagem ou a qualquer outro direito da personalidade que transcenda o mero (ainda que intenso) aborrecimento e prejuízo de ordem patrimonial.*



*O dano moral requer a violação de um direito da personalidade, um sofrimento de magnitude tal que se afaste da esfera dos percalços da vida negocial. A situação, embora desfavorável, não atingiu a dignidade ou a integridade psíquica do autor de modo a justificar uma reparação extrapatrimonial neste caso. Por isso, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.*

*Passa-se, então, à análise dos lucros cessantes. O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.620,16, referentes a 16 semanas de suspensão, período em que ficou impossibilitado de trabalhar, tendo em vista que sua atividade de motorista de aplicativo era sua principal fonte de renda, com uma média semanal líquida de R\$ 351,26. A ré contestou, alegando que o autor não comprovou de forma inequívoca o dano, que os ganhos futuros seriam hipotéticos e que o autor poderia ter auferido renda por outros meios. Afirmou que a cláusula 11 de seus Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia exclui sua responsabilidade por lucros cessantes e, subsidiariamente, que a indenização deveria ser limitada a 7 dias, com dedução de 40% para custos operacionais, e que o período anterior ao ajuizamento da ação não deveria ser imputado à ré em razão do princípio do Duty to Mitigate the Loss.*

*Conforme anteriormente exposto, a relação aqui estabelecida entre as partes é de natureza comercial, regida pelo Código Civil. No entanto, mesmo nesta esfera, a atuação das partes deve pautar-se pelos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, que impõem deveres anexos de conduta, como a lealdade e a cooperação.*

*A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ao suspender a conta do autor para uma "verificação de conduta considerada fraudulenta", assumiu o dever de conduzir tal apuração de maneira diligente e em prazo razoável. A suspensão se estendeu de 14 de junho de 2024 a 06 de outubro de 2024, totalizando aproximadamente 16 semanas. Durante este período, o autor afirmou não ter recebido "comunicado específico quanto ao motivo da suspensão de sua conta, apenas informações irrelevantes e automáticas", tendo de recorrer ao Judiciário para ter seus direitos assegurados. A própria ré, em sua contestação, informou que a conta do autor foi reativada após "o término da verificação e regularização da questão". A ausência de comprovação de culpa do autor na suposta duplicidade de conta, aliada à readmissão pela própria ré, leva à conclusão de que a suspensão se tornou indevida a partir do momento em que a ré, mesmo com os avanços tecnológicos disponíveis para rápidas verificações de identidade e atividade em plataformas digitais, demorou excessivamente para resolver a situação e restabelecer o acesso do autor. A morosidade na análise de uma questão que impactava diretamente a subsistência do motorista configura uma falha no dever de lealdade contratual e gera o direito à reparação do prejuízo material efetivamente comprovado.*

*O autor comprovou a utilização da plataforma como sua principal fonte de renda, juntando aos autos os "Extratos de movimentações da sua conta UBER" e "Extrato conta bancária pessoal". Estes*



*documentos, embora não demonstrem o valor exato de R\$ 351,26 por semana de forma consolidada para todo o período de atividade, apresentam inúmeros lançamentos de "Ganhos Uber", corroborando a alegação de que a atividade era contínua e geradora de renda. A média semanal de R\$ 351,26, apurada pelo autor com base nos ganhos de semanas anteriores à suspensão, e o período de 16 semanas de suspensão, resultam no valor de R\$ 5.620,16. O autor afirmou que esta média de R\$ 351,26 representa o "ganhos semanal líquido (já descontados os gastos com manutenção do veículo e taxa da requerida)", o que afasta a alegação da ré de que seria necessária uma dedução de 40% para custos operacionais. Aceita-se, portanto, a média de ganhos semanal apresentada pelo autor.*

*Em relação à argumentação da ré de que a indenização deveria ser limitada a 7 dias, conforme seus Termos e Condições Gerais, esta tese não se aplica ao caso concreto. A cláusula que prevê aviso prévio de 7 dias diz respeito à "rescisão" do contrato sem justa causa. No presente caso, houve uma "suspensão" para investigação, que, após o decurso de um período prolongado e sem que se comprovasse culpa do autor, culminou na própria reativação da conta pela ré. A conduta da ré, ao protelar por 16 semanas uma situação que poderia e deveria ser resolvida em prazo muito mais exíguo, considerando a modernidade e os recursos tecnológicos disponíveis para checagem de identidade e prevenção de fraudes, extrapola os limites da razoabilidade e da boa-fé contratual. Não se tratou de uma rescisão motivada ou imotivada, mas de uma suspensão prolongada e injustificada em sua duração, que impediu o autor de exercer sua atividade econômica. A tese do Duty to Mitigate the Loss (dever de mitigar o próprio prejuízo) também não se aplica com o rigor pretendido pela ré. Embora o credor deva buscar minimizar seus danos, não se pode exigir que o motorista, após ser desabilitado de sua principal fonte de renda por uma plataforma de mercado dominante, imediatamente se restabeleça em outras plataformas, desconsiderando o tempo e o esforço necessários para essa transição, especialmente quando a própria ré mantinha o motivo da suspensão em sigilo. O período de 16 semanas, de 14 de junho de 2024 a 06 de outubro de 2024, é o lapso temporal em que o autor foi de fato privado de sua capacidade de trabalho na plataforma da ré, sem que lhe fosse imputado culpa pelo bloqueio prolongado.*

*Portanto, os lucros cessantes são devidos, no valor postulado pelo autor em sua réplica, ou seja, R\$ 5.620,16 (cinco mil seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), devidamente comprovados pelos "Extratos de movimentações da sua conta UBER" e "Extrato*

*conta bancária pessoal", que atestam a habitualidade da atividade e o nível de rendimentos do autor. Sobre este valor deverão incidir correção monetária desde o evento danoso (14 de junho de 2024) e juros de mora a partir da citação (11 de setembro de 2024).*

### **III. DISPOSITIVO**



*nte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. Condenar a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 5.620,16 (cinco mil seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir de 14 de junho de 2024 (data da suspensão) e juros de mora ao mês a contar de 11 de setembro de 2024 (data da citação). 2. Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. A partir do dia 30/8/2024, os valores serão corrigidos apenas pela Selic, que abrange a correção monetária e os juros de mora, conforme Lei nº 14.905, de 2024.*

*Considerando a sucumbência recíproca, e tendo em vista que o autor obteve êxito em aproximadamente 36% de seus pedidos econômicos (R\$ 5.620,16 de R\$ 15.620,16 postulados) e a ré em aproximadamente 64%, as custas processuais serão proporcionalmente distribuídas, cabendo à ré arcar com 36% do total e ao autor com os 64% restantes. No entanto, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça concedida, a exigibilidade das custas a ele impostas resta suspensa, nos termos da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por lucros cessantes.*

*Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido de danos morais rejeitado (R\$ 10.000,00), cuja exigibilidade também resta suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.*

*Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

Em suas razões recursais (ID 78250538), **Claudivan Xavier Santana**, sustenta, em síntese, que a suspensão de sua conta foi realizada de forma abrupta, sem prévia comunicação, e, sem oportunidade de contraditório, o que lhe causou prejuízos que ultrapassam o mero aborrecimento. Nesse toar, aduz que o bloqueio injustificado de sua conta, por aproximadamente quatro meses, atingiu diretamente sua subsistência e dignidade, uma vez que a atividade de motorista de aplicativo era sua única fonte de renda.



Ademais, verbera que buscou solução administrativa por diversos canais da Uber, sem obter resposta efetiva quanto ao motivo da suspensão, tendo recebido apenas mensagens automáticas genéricas, de forma que foi compelido a ajuizar a ação para reaver o acesso à plataforma.

Sob essa ótica, defende que diante da injustiça do bloqueio, culminado com a demora de 04 meses para reativação da conta, além da situação de angústia e insegurança vivenciada, o dano moral é evidente e ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, ou, em outro valor considerado razoável e proporcional.

Sem preparo, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, em primeira instância, ao autor.

Por sua vez, **Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.**, em suas razões recursais (ID 78250542), alega, preliminarmente, que a sentença incorreu em julgamento ultra petita ao fixar lucros cessantes em valor superior ao pleiteado na inicial. Ademais, pleiteia pela concessão de efeito suspensivo a sua pretensão recursal.

Quanto ao mérito, verbera a natureza civil da relação, regida pela autonomia privada e liberdade contratual, defendendo, assim, a legitimidade da suspensão temporária da conta por indícios de duplicidade de cadastro, em conformidade com seus Termos e Condições. Nesse toar, sustenta que a sentença teria desconsiderado a autonomia negocial e o direito à livre iniciativa, violando o art. 421 do Código Civil e o art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Ademais, se insurge contra a condenação em lucros cessantes, apontando que os alegados prejuízos não foram devidamente comprovados. Argumenta, ainda, que eventual reparação deveria ser limitada a sete dias, consoante cláusula contratual, além de considerar a dedução de 40% do valor relativo a custos operacionais.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, reduzir ou limitar o valor da condenação.

Preparo recolhido (ID 78250541).



O autor **Claudivan Xavier Santana** apresentou contrarrazões à apelação da Uber (ID 78250547), nas quais pugna pelo não provimento do recurso da ré.

A parte ré, **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**, deixou de apresentar contrarrazões.

**É o relatório.**



Primeiramente, assinala-se que o apelante **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.** postulou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, visando suspender a exigibilidade da sentença que manteve o percentual anteriormente fixado a título de pensão alimentícia. Diante disso, impõe-se, primeiramente, a análise quanto à viabilidade da medida pleiteada.

Não obstante, revela-se inadequada a formulação de pedido genérico a respeito de recebimento da apelação com efeito suspensivo na própria petição recursal. A esse respeito, o § 3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil determina:

*§ 3º - O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

Logo, nas hipóteses de recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, o pleito para agregar o efeito suspensivo deve ser formulado em petição autônoma, demonstrando a imprescindibilidade da medida, o que não foi observado pela parte recorrente, e não na própria petição do recurso a ser examinado, sob pena de não conhecimento.

Sobre o tema, assim tem decidido este Tribunal de Justiça:

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. ART. 1.012, §3º, DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA OPERADORA. (...). 1. O pedido de concessão de efeito suspensivo demanda análise anterior ao julgamento do recurso, não podendo seu requerimento ser operado por meio da peça recursal, mas sim por petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao relator, se já distribuída, assim como determina o Código de Processo Civil, no §3º do seu artigo 1.012. Conhecimento parcial do recurso da operadora. 2. (...). 9. Apelação da primeira ré parcialmente conhecida e provida. Apelação da segunda ré conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, provida. (Acórdão 1437846, 07425566920218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/7/2022, publicado no Pje: 25/7/2022).*



**Assim, a via eleita é inadequada, impedindo o conhecimento dessa pretensão.**

Conheço parcialmente do recurso do réu e conheço integralmente do apelo do autor, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de apelações cíveis interpostas por CLAUDIVAN XAVIER SANTANA e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 5.620,16 e rejeitando o pleito de indenização por danos morais.

A controvérsia recursal consiste em aferir, à luz dos elementos fáticos e jurídicos delineados, se subsiste o interesse de agir do autor quanto aos pedidos indenizatórios remanescentes, mesmo após a reativação de sua conta na plataforma, bem como, se a suspensão prolongada do cadastro, sem comunicação prévia adequada e sem demonstração concreta de justa causa, a qual foi mantida por aproximadamente dezesseis semanas, configura ato ilícito apto a ensejar violação a direitos da personalidade suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Ademais, cumpre examinar se tal circunstância justifica a manutenção da condenação por lucros cessantes e se o valor fixado a título de perdas econômicas observa os limites objetivos do pedido, afastando eventual alegação de julgamento ultra petita.

**1 – Da perda superveniente do objeto e a carência de interesse de agir do autor.**

A Uber, em sua apelação, voltou a sustentar a preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a reativação da conta do autor durante o curso do processo teria esvaziado o objeto da ação.

Todavia, tal alegação não merece acolhida, pois, embora o restabelecimento do cadastro tenha atendido à pretensão de natureza mandamental, permanecem hígidos os pedidos de reparação pelos danos materiais e morais decorrentes do período em que o autor permaneceu



indevidamente impedido de exercer sua atividade profissional. Trata-se de interesse jurídico remanescente, relacionado a prejuízos já experimentados, que não se extingue com a mera reativação do cadastro.

Assim, por subsistir interesse jurídico na análise da responsabilidade civil e dos prejuízos experimentados, a reativação posterior da conta não tem o condão de extinguir o feito, conforme corretamente reconhecido pelo juízo de origem.

**Rejeita-se, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir.**

## **2 – Do mérito.**

### **2.1 – Do regime jurídico aplicável e Da ilicitude da conduta.**

Primeiramente, cabe esclarecer que a relação jurídica entre a Uber e seus motoristas parceiros não se enquadra, em regra, na configuração clássica de relação de consumo, por não ser o motorista o destinatário final do serviço, mas sim um prestador que se utiliza da tecnologia para exercer atividade econômica própria. Por isso, concluiu que o CDC não incide de forma direta, embora sejam plenamente aplicáveis os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e as regras do Código Civil.

Nesse toar, subsiste que o aludido vínculo jurídico se qualifica como uma relação de natureza obrigacional privada, onde se destaca a autonomia contratual da plataforma, mas também reconhece-se a incidência dos arts. 187, 421 e 421-A do Código Civil para coibir o exercício abusivo do direito de rescindir ou suspender o cadastro de motorista parceiro.

Logo, ainda que não se aplique o CDC de forma direta, subsiste o dever da ré de agir com lealdade, transparência e proporcionalidade, não lhe sendo lícito, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato, impor ao motorista sanções desproporcionais, obscuras ou mantidas por prazo excessivo sem justa causa, sob pena de configurar ato ilícito.

No caso concreto, verifica-se que a suspensão do cadastro do autor perdurou por aproximadamente dezesseis semanas, sem que a plataforma apresentasse, seja na esfera administrativa, seja em juízo, elementos concretos capazes de demonstrar a ocorrência da alegada duplicidade de conta ou de qualquer outra conduta que justificasse medida tão gravosa.



Ademais, investigação interna, cuja existência a ré invoca, não se mostra idônea a afastar sua responsabilidade, na medida em que nenhuma evidência de fraude foi produzida e, ao final, o próprio cadastro foi restabelecido, o que revela que, se algum procedimento de verificação houve, não apontou irregularidade imputável ao motorista.

Nesse toar, a suspensão prolongada, adotada sem lastro probatório mínimo e mantida mesmo após diversas tentativas administrativas do autor de obter esclarecimentos, revela-se medida desproporcional e violadora da confiança legítima depositada pelo motorista na continuidade da relação contratual, notadamente por se tratar de sua única fonte de sustento

Diante desse cenário, evidencia-se que a conduta da ré extrapolou os limites da autonomia contratual e vulnerou os deveres anexos da boa-fé objetiva, especialmente aqueles relativos à transparência, à cooperação e à proporcionalidade, culminando em verdadeira atuação abusiva vedada pelo ordenamento jurídico. A ausência de demonstração concreta da suposta infração imputada ao motorista, aliada à manutenção de uma suspensão extremamente longa e à subsequente reativação do cadastro, confirma que a medida foi adotada e prolongada sem justa causa idônea, caracterizando abuso de direito nos termos do art. 187 do Código Civil.

Assim, o excesso no exercício da prerrogativa contratual de suspender o cadastro do motorista configura, de forma expressa, ato ilícito por abuso de direito.

## **2.2 – Dos lucros cessantes.**

Alinhadas essas premissas passo a análise da alegação da ré que a suspensão se deu de forma legítima.

É incontroverso que a conta do autor foi suspensa em 14/06/2024 e reativada apenas em 06/10/2024, totalizando, assim, cerca de 16 semanas de impedimento. A ré afirmou que a medida decorreria de procedimento interno destinado a apurar possível duplicidade de conta, conduta qualificada como fraudulenta em seus termos de uso, todavia, não logrou comprovar, de forma clara e convincente, a existência da alegada fraude ou de qualquer conduta incompatível com as regras da plataforma.

A sentença bem destacou que, ao suspender a conta do motorista sob a justificativa de “verificação de conduta considerada fraudulenta”,



incumbia à ré conduzir a apuração de modo diligente e em prazo razoável. A demora de 16 semanas, sem apresentação de elementos concretos que indiquem culpa do autor, aliada à posterior reativação de sua conta, evidencia que a suspensão se tornou indevida em sua duração, traduzindo falha no dever de lealdade contratual e abuso na forma de exercício da autonomia privada.

A possibilidade de descredenciamento ou suspensão imediata de motorista parceiro, por razões relevantes de segurança ou graves violações contratuais, é admitida pela jurisprudência, desde que haja demonstração concreta da justa causa – como nos casos em que se apuram registros criminais incompatíveis com a atividade ou condutas gravemente inadequadas no trânsito. Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, em que a empresa não comprovou a infração imputada, retomando o cadastro do motorista após longo período.

Ademais, restou comprovado, por extratos da conta Uber e extratos bancários, que o autor utilizava a plataforma como principal fonte de renda e que a média de ganhos foi fixada em R\$ 351,26 semanais, já líquidos de despesas operacionais. O magistrado de origem concluiu que o valor de R\$ 5.620,16, correspondente a 16 semanas de suspensão, reflete adequadamente a perda de ganho sofrida, referente aos lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Não obstante, a cláusula contratual invocada pela ré, que limita a obrigação de aviso prévio a sete dias para rescisão sem justa causa, não tem aplicação automática à hipótese em exame. Como bem anotado na sentença, aqui não se trata de rescisão contratual imotivada, mas de suspensão prolongada, supostamente destinada à investigação, que posteriormente culminou na própria reativação da conta do autor. Em tal contexto, o excesso de prazo na análise e a ausência de demonstração de justa causa tornam indevida a manutenção da suspensão por 16 semanas, afastando a tese de limitação automática dos lucros cessantes a sete dias.

Nesse quadro, não prospera a pretensão da ré de afastar ou limitar a indenização por lucros cessantes. Mantenho, pois, a condenação fixada na sentença.



### **2.3 – Da alegação de julgamento ultra petita.**

A ré sustenta que a condenação em lucros cessantes no valor de R\$ 5.620,16 extrapolaria o pedido inicial, que apontava o montante de R\$ 4.390,74.

Ocorre que o autor, em réplica, atualizou o valor postulado para R\$ 5.620,16, explicitando que a quantia corresponde a 16 semanas de suspensão, à luz dos extratos juntados aos autos. A sentença expressamente consignou tal atualização, reconhecendo que o valor agora pleiteado refletia o período efetivo de impedimento, e que os documentos acostados confirmavam a habitualidade da atividade e a média de ganho semanal.

Dessa forma, verifica-se que a sentença observou integralmente o princípio da congruência, previsto no art. 492 do CPC, uma vez que se manteve estritamente adstrita aos limites da pretensão tal como delimitada após a réplica, ocasião em que o autor atualizou o valor postulado, em consonância com a prova documental produzida.

Ademais, a adequação do quantum ao período efetivo de impedimento, devidamente demonstrado nos autos, não configura inovação vedada nem amplia indevidamente os limites objetivos da demanda, razão pela qual não há falar em julgamento ultra petita, mas sim em regular acolhimento do pedido na extensão em que foi validamente formulado sob contraditório.

### **3 – Do dano moral**

A sentença de primeiro grau afastou o dano moral, qualificando a situação como mero aborrecimento, malgrado reconhecer que a conta permaneceu suspensa por 16 semanas, sem prova de culpa do motorista e com reativação posterior do cadastro.

Com a devida vênia, dirijo dessa conclusão.

O conjunto fático-probatório revela que o autor, motorista parceiro há vários anos, com avaliação elevada e sem histórico de irregularidades, teve sua única fonte de renda abruptamente bloqueada, sem comunicação clara dos motivos, sendo mantido afastado da plataforma por aproximadamente quatro meses. Durante esse período, tentou solucionar a questão por meios administrativos e chegou a registrar boletim de ocorrência, apenas obtendo a reativação da conta após ajuizar a presente ação.



Nessas circunstâncias, a suspensão prolongada, carente de justificativa demonstrada, e a demora na apuração da suposta irregularidade, que sequer restou comprovada, à vista da subsequente reativação da conta, ultrapassam os dissabores inerentes à dinâmica contratual e repercutem diretamente na dignidade, na segurança econômica e na tranquilidade do motorista e de sua família.

A jurisprudência dessa Egrégia Corte tem reconhecido que o bloqueio injustificado de conta de motorista de aplicativo, especialmente quando perdura por período considerável e inviabiliza o exercício da atividade profissional, configura dano moral indenizável, além de lucros cessantes, conforme se depreende dos arestos a seguir:

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. SERVIÇO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM SISTEMA DA UBER. BLOQUEIO DE ACESSO DE ENTREGADOR. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA.*

*I. Admissibilidade*

*1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso.*

*II. Caso em exame*

*2. Recurso nominado interposto pela 1ª ré/recorrente para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la, solidariamente com a 2ª ré, a pagar ao autor/recorrido a quantia de R\$ 4.099,79 (quatro mil e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), a título de lucros cessantes, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais.*

*3. Conforme exposto na inicial, o recorrido atua como motorista da plataforma Uber. Relata que recebeu uma encomenda, mas que, em razão de endereço incompleto, o serviço não foi realizado. Narra que restituiu o produto à recorrente. No entanto, em razão de erro operacional, a recorrente informou à plataforma Uber que o recorrido havia dado causa à perda da encomenda, o que fez com que o recorrido fosse excluído da plataforma, o que lhe causou perda de rendimentos.*

*4. O juízo de primeiro grau concluiu que: "(...) constata-se a ocorrência de ato ilícito praticado pelos colaboradores das partes rés, na medida em que estas inicialmente lançaram informações equivocadas em seus sistemas e não as retificaram de forma célere, como forma de mitigar os prejuízos experimentados pela parte*



autora, que ficou sem possibilidade de utilizar a sua conta na plataforma "Uber", durante o lapso temporal situado entre 3/9/2024 e 8/11/2024 (a demora posterior não pode ser imputada às partes réis, pois diz respeito a eventuais procedimentos adotados pelo terceiro "Uber").

5. Nas razões recursais, a recorrente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aponta equívoco da sentença ao responsabilizar a recorrente de forma objetiva, bem como alega inexistência de nexos de causalidade. Outrossim, sustenta que os lucros cessantes não estariam comprovados, bem como inexisteria prova de que a plataforma Uber seria a única fonte de sustento do recorrido. Acrescenta que não há danos morais indenizáveis e que valor de R\$ 2.000,00 se mostra desproporcional. Por fim, aduz que o valor total da condenação configura enriquecimento ilícito.

6. Sem contrarrazões do recorrido. Contrarrazões da 2ª ré ao ID 73881207.

### III. Questão em discussão

7. A questão devolvida a e. Turma Recursal consiste em saber se há nexos de causalidade entre a conduta da recorrente e os danos alegados pelo recorrido.

### IV. Razões de decidir

8. Da preliminar. A recorrente defende ser parte ilegítima, porquanto seria tão somente uma fornecedora de medicamentos, sem qualquer gerência, controle técnico ou operacional sobre os fluxos logísticos, registros e procedimentos internos do aplicativo "Farmácias App", tampouco sobre os atos e decisões da plataforma Uber. Sem razão. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional que almeja. No caso, o recorrido dirige sua pretensão contra atos que imputa à recorrente. Patente, portando, a legitimidade passiva da recorrente na demanda. Preliminar rejeitada.

**9. Dos lucros cessantes. O art. 402 do Código Civil dispõe que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Por sua vez, o art. 403 prevê ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. No caso, as perdas alegadas pelo recorrido possuem nexos direto com a atividade da recorrente e da 2ª ré, uma vez que preposto da recorrente, utilizando-se da plataforma da 2ª ré, inseriu dados incorretos em sistema de informática que ocasionaram o bloqueio do cadastro do recorrido junto à plataforma Uber, e, por conseguinte, a cessação abrupta de sua**



**fonte de renda. Além disso, deixaram de atuar de forma efetiva e em tempo hábil, junto à Uber, para minorar os danos sofridos pelo recorrido.**

10. Quanto ao valor dos lucros cessantes, o recorrido formulou pedido a fim de receber a quantia de R\$ 4.480,00. O Juízo de primeiro grau concluiu que o recorrido ficou impossibilitado de utilizar a plataforma Uber por 66 dias (de 3/9/2024 a 8/11/2024), com perda diária de R\$ 88,74 – o que totaliza R\$ 5.856,84. Ao basear-se nas regras de experiência, o juízo aplicou percentual redutor de 30% para fixar o valor da condenação.

11. Nesse contexto, o confronto das provas com a fundamentação contida na sentença revela que os cálculos são compatíveis com a estimativa de ganhos, com base nos relatórios fornecidos pela Uber ao recorrido. O referido cálculo não se mostra desproporcional e tampouco indica enriquecimento sem causa, sobretudo porque ao ID 73881194 - Pág. 3 o recorrido esclareceu que o acesso foi efetivamente reativado no dia 05/05/2025, ou seja, 244 dias após a suspensão indevida. É dizer, em tese, o recorrido ainda teria experimentado lucros cessantes superiores ao declarado na inicial.

**12. Do dano moral. Do dano moral. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempus ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto (art. 5º, V e X, da CF; art. 6º, VI, do CDC).**

**13. É certo que os danos morais têm sido entendidos como o sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, o que restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista o efetivo prejuízo à subsistência do recorrido.**

14. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Juízo de origem, para fixar o valor do dano moral, observa as provas produzidas no curso da instrução, as circunstâncias e nuances do caso em exame. Assim, a justiça deve ser aplicada segundo as peculiaridades do fato e provas, assim como ocorreu no caso devolvido à análise desta e. Turma Recursal.

15. Nesse trilhar, considerando as especificidades do caso, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) obedece aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. Dispositivo

16. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

17. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões apresentadas pelo recorrido.



*Dispositivos relevantes citados:*

*Art. 5º, incisos V e X, da CF/88.*

*Arts. 402 e 403 do Código Civil.*

*(Acórdão 2029670, 0730682-76.2024.8.07.0003, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 07/08/2025, publicado no DJe: 21/08/2025.) – grifos nossos*

*Ementa: CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. DESATIVAÇÃO DA CONTA DE USUÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. SUSPENSÃO DA CONTA DE MOTORISTA. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DAS CONTAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Recurso inominado interposto pela ré, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: “a) Condenar a requerida a reativar a conta/cadastro do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. b) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00, por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa referencial SELIC, deduzido o IPCA, desde o arbitramento, nos termos do art. 406, 1º do CC, com redação da Lei 14.905/24”.*

*2. O fato relevante. O autor é cadastrado como motorista parceiro e usuário da plataforma da ré e, em razão do bloqueio de sua conta de usuário, sob a alegação de desrespeito às Políticas e Regras da Uber, resultante de inúmeras contestações de viagens não solicitadas pelo usuário, a conta de motorista parceiro do autor também foi bloqueada em agosto de 2024, gerando danos materiais.*

*3. Pretensão recursal veiculada em contrarrazões. Os pedidos de majoração da indenização por danos morais e de arbitramento de lucros cessantes foram formulados em contrarrazões. Assim, considerando que o autor/recorrido não apresentou recurso inominado, ambos os pedidos não serão conhecidos.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. As questões em discussão: (i) direito do autor/recorrente ao restabelecimento da conta de motorista parceiro da ré/recorrente; (ii) responsabilidade da ré/recorrente pelos danos morais suportados pelo autor/recorrido.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*



5. Concedo ao recorrente a gratuidade de justiça, porquanto os elementos processuais demonstram a sua hipossuficiência (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, e art. 99, § 3º, do CPC).

6. A jurisprudência consolidou o entendimento de que a relação jurídica estabelecida entre motorista parceiro e a plataforma digital é de natureza paritária. No entanto, é necessário realizar o distinguishing no caso concreto, visto que o bloqueio da conta de motorista parceiro foi consequência da desativação da conta de usuário do aplicativo (passageiro). A empresa que presta serviços por meio de motoristas parceiros, vinculados à sua plataforma tecnológica digital em regime de economia compartilhada, se enquadra como fornecedora, enquanto o usuário dos serviços de transporte, na condição de destinatário final, é considerado consumidor do serviço (no mesmo sentido: Acórdão 1705156, 07457275220228070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, considerando que a origem do bloqueio da conta do motorista foi a desativação indevida da conta de usuário, a relação jurídica é de consumo, porquanto as partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

7. A ré alega que o autor violou os Termos e Condições de Uso da plataforma ao efetuar 16 (dezesesseis) contestações bancárias, realizadas à sua revelia, o que resultou na pendência financeira de R\$ 4.491,39.

8. Por outro lado, a ré não demonstrou que o autor utilizou o serviço como usuário e/ou que o autor participou da fraude perpetrada (CPC, art. 373, II). Ao contrário, há fortes indicativos de que a conta de usuário do autor foi utilizada indevidamente em outro país.

9. A exclusão definitiva de consumidor da plataforma, sem a devida verificação de responsabilidade, constitui medida desproporcional e viola os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Deve-se ressaltar que o credor possui meios apropriados para cobrar eventual inadimplência, sem impedir o uso do serviço essencial por tempo indeterminado. No mesmo sentido: Acórdão 1983058, 0749429-35.2024.8.07.0016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 24/03/2025, publicado no DJe: 07/04/2025.

10. Por conseguinte, reconhecida como indevida a desativação da conta de usuário, acertada a sentença que reconheceu o direito do autor ao restabelecimento da conta/cadastro, inclusive como motorista parceiro.

**11. Outrossim, o bloqueio injustificado das contas impediu que o autor exercesse a função de motorista parceiro da ré, restrição que vulnerou atributos de sua personalidade. Quanto ao valor da indenização, consideradas as circunstâncias fáticas e a lesão ao direito pessoal sofrida pelo autor, em obediência**



**aos critérios estabelecidos nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e objetivando evitar o enriquecimento ilícito, promovo a redução do valor arbitrado para R\$4.000,00 (quatro mil reais).**

#### IV. DISPOSITIVO

12. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$4.000,00 (quatro mil reais).

13. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.

14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

---

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II, CDC, arts. 2º e 3º.*

*Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1705156, 07457275220228070016, Rel. AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, j. 19/5/2023; TJDFT, Acórdão 1983058, 0749429-35.2024.8.07.0016, Rel. DANIEL FELIPE MACHADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, j. 24/03/2025.*

*(Acórdão 1997622, 0708535-08.2024.8.07.0019, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/05/2025, publicado no DJe: 26/05/2025.) – grifos nossos*

Nessa senda, considerando (i) a natureza da atividade desempenhada (única fonte de renda), (ii) a duração da suspensão (aprox. 16 semanas), (iii) a ausência de demonstração de justa causa concreta, (iv) a reativação da conta após a propositura da ação, e (v) parâmetros adotados por esta Corte e outros tribunais em situações semelhantes, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O valor atende às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem implicar enriquecimento sem causa do autor, e guarda proporcionalidade em relação ao tempo de impedimento e à gravidade da conduta.

Quanto aos consectários, em se tratando de responsabilidade decorre diretamente do inadimplemento de obrigações assumidas no âmbito da relação contratual entre o motorista parceiro e a Uber, os juros de mora incidem a partir da citação, e a correção monetária, nos termos da jurisprudência do STJ, conta-se da data do arbitramento do quantum (Súmula 362/STJ). Diante da superveniência da Lei 14.905/2024 e do critério já adotado na sentença quanto à



condenação em lucros cessantes (utilização da taxa Selic, que engloba correção e juros, a partir de 30/08/2024), deve-se harmonizar os parâmetros.

Assim, estabeleço que a indenização por dano moral seja atualizada monetariamente pelo INPC a partir da presente data de arbitramento, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024, passando, a partir de 30/08/2024, a submeter-se exclusivamente à taxa Selic — que já engloba correção monetária e juros — em conformidade com a Lei n. 14.905/2024 e em harmonia com o critério aplicado à condenação por lucros cessantes.

#### **4 – Ônus de sucumbência e honorários.**

Com o reconhecimento do dano moral e a manutenção integral da condenação em lucros cessantes, a sucumbência do autor torna-se residual, limitada à diferença entre o valor moral pleiteado e o valor ora fixado. Em termos econômicos, o autor obtém êxito substancial na demanda, tendo reconhecidos o direito aos lucros cessantes por todo o período de suspensão e ao dano moral.

A ré, por outro lado, sucumbe na essência da lide, inclusive em seu recurso próprio, inteiramente desprovido.

À luz do art. 86, parágrafo único, do CPC, o decaimento mínimo do autor não autoriza a manutenção de sucumbência recíproca, devendo a ré arcar integralmente com as custas e despesas processuais. Revoga-se, assim, a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários em favor da ré.

Mantidos os honorários base fixados em primeiro grau em favor dos patronos do autor, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da condenação por lucros cessantes, passa-se à adequação diante da ampliação da condenação com a inclusão do dano moral, e, da atuação dos advogados em grau recursal.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários devidos pela ré em favor dos patronos do autor para 12% sobre o valor atualizado da condenação total, considerando o trabalho adicional realizado em sede de apelação e contrarrazões, vedada a ultrapassagem dos limites legais em eventual execução.

#### **5 – Dispositivo.**

Diante do exposto, **conheço parcialmente do recurso do réu e integralmente do apelo do autor. DOU PROVIMENTO** à apelação de **Claudivan Xavier Santana** para condenar Uber do Brasil Tecnologia Ltda. ao



pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, a ser atualizado monetariamente desde esta data de arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, incidindo, a partir de 30/08/2024, apenas a taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905/2024. Quanto ao recurso proposto pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda., **NEGO PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se hígida a sentença quanto aos lucros cessantes.

Ademais, reformo a sentença quanto aos ônus sucumbenciais, para afastar a sucumbência recíproca, atribuindo integralmente à ré a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, e, em razão do desprovimento do recurso da ré e do provimento do recurso do autor, majora-se a verba honorária devida pela ré em favor dos patronos do autor, de 10% para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação total (danos materiais e morais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

É como voto.



**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DE APLICATIVO (UBER). SUSPENSÃO DE CONTA POR SUPOSTA DUPLICIDADE DE CADASTRO. REATIVAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE INDENIZATÓRIO REMANESCENTE. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO PROLONGADA (16 SEMANAS) SEM JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FALHA NO DEVER DE LEALDADE CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO DA PERDA DE RENDA. PERÍODO DE IMPEDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDA.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de lucros cessantes, mas rejeitando o pleito de indenização por danos morais. O autor, motorista parceiro da Uber, teve sua conta suspensa por cerca de 16 semanas sem justificativa concreta, sendo posteriormente reativada. Sustentou prejuízos materiais e morais decorrentes da interrupção abrupta da atividade, sua única fonte de renda. A ré alegou ausência de interesse de agir, legitimidade da suspensão e inexistência de dano moral ou lucros cessantes indenizáveis.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se subsiste o interesse de agir do autor após a reativação da conta; (ii) estabelecer se a suspensão prolongada da conta, sem justa causa comprovada, configura ato ilícito por abuso de direito; (iii) determinar se é cabível a indenização por lucros cessantes no valor fixado pela sentença; e (iv) verificar se a conduta da ré enseja reparação por danos morais.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O restabelecimento da conta do autor durante o processo não afasta o interesse de agir, pois subsiste pretensão remanescente à reparação de danos materiais e morais decorrentes do período de suspensão indevida.

4. A relação entre plataforma e motorista não configura relação de consumo, mas relação contratual privada regida pelo Código Civil, submetida aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e vedação ao exercício abusivo de direitos (CC, arts. 187, 421 e 421-A).

5. A suspensão da conta do autor por aproximadamente 16 semanas, sem prova de infração ou fraude por parte do motorista, e a posterior reativação sem explicações suficientes, caracteriza abuso de direito e afronta aos deveres anexos do contrato, como cooperação, lealdade e transparência

6. A ré, ao suspender o cadastro sob alegação genérica de verificação interna, assumiu o dever de conduzir a apuração de forma célere e fundamentada. A ausência de justa causa e a reativação posterior sem comprovação de irregularidade demonstram que a suspensão foi indevida em sua duração e execução

7. Restou comprovado, por documentos bancários e extratos da plataforma, que a atividade de motorista de aplicativo era a principal e contínua fonte de renda do autor, com média líquida de R\$ 351,26 por semana. O valor de R\$ 5.620,16, referente a 16 semanas de inatividade, representa perda econômica efetiva e razoavelmente demonstrada, autorizando a indenização por lucros cessantes (CC, art. 402).

8. A cláusula contratual que limita a responsabilidade da plataforma a 7 dias não se aplica, pois o caso trata de suspensão prolongada sem justa causa e não de rescisão contratual convencional. A tentativa da ré de invocar o dever de mitigar o próprio prejuízo também não prospera diante da ausência de alternativas reais e da inércia da própria plataforma.

9. A indenização por lucros cessantes, conforme fixada, guarda proporcionalidade, encontra respaldo nos documentos juntados e não ultrapassa os limites objetivos do pedido, que foi atualizado na réplica, afastando a alegação de julgamento ultra petita.

10. A suspensão injustificada por quatro meses, sem comunicação adequada, com impacto direto na única fonte de renda do autor, extrapola os meros dissabores da vida contratual e vulnera atributos da personalidade, como dignidade, tranquilidade e segurança econômica, caracterizando dano moral indenizável.

11. À luz das circunstâncias do caso concreto, da proporcionalidade e dos parâmetros jurisprudenciais, é razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00,

valor que cumpre as funções compensatória e pedagógica sem implicar enriquecimento sem causa.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

12. Apelação do autor conhecida e provida. Apelação da ré conhecida parcialmente e desprovida.

*Tese de julgamento: "1. A reativação da conta de motorista parceiro durante o processo não afasta o interesse de agir em relação aos pedidos de indenização por danos pretéritos. 2. A suspensão prolongada de cadastro de motorista de aplicativo, sem justa causa comprovada, configura abuso de direito e ato ilícito indenizável. 3. A indenização por lucros cessantes é devida quando comprovada a atividade habitual e a perda de renda durante a suspensão indevida, ainda que baseada em estimativa razoável. 4. O bloqueio injustificado e prolongado da conta de motorista parceiro, com impacto relevante em sua subsistência, caracteriza dano moral indenizável. 5. A cláusula contratual que limita a responsabilidade da plataforma não se aplica a hipóteses de suspensão prolongada injustificada."*

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 187, 402, 421 e 421-A; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; 86, parágrafo único; 492.

*Jurisprudência relevante citada:* JDFT, Acórdão 2029670, 0730682-76.2024.8.07.0003, Rel. Antônio Fernandes da Luz, 1ª Turma Recursal, j. 07.08.2025; TJDFT, Acórdão 1997622, 0708535-08.2024.8.07.0019, Rel. Margareth Cristina Becker, 3ª Turma Recursal, j. 12.05.2025; TJDFT, Acórdão 1705156, 07457275220228070016, Rel. Aiston Henrique de Sousa, 1ª Turma Recursal, j. 19.05.2023.